

---

# *A REFLEXÃO DE BRENTANO SOBRE O BEM E A JUSTIÇA*

---

*Bruno Amaro Lacerda<sup>1</sup>*

**Resumo:** Rudolf von Jhering, em uma conferência na Sociedade Jurídica de Viena no ano de 1884, rejeitou a crença em uma ideia de justiça proveniente da natureza, sustentando em contraposição uma visão histórica do Direito. Este artigo resgata a crítica de Franz Brentano a Jhering feita em uma apresentação na mesma instituição cinco anos mais tarde. Para Brentano, Jhering tinha razão ao negar a versão jusnaturalista das verdades éticas inatas, mas se equivocara ao reduzir toda a juridicidade a atos de abstração, construção e positivação. Existe um fundamento objetivo para a moralidade, uma lei ética vinculante que deve ser encontrada no entroncamento entre uma teleologia da pluralidade dos bens e uma percepção da necessária compatibilização das liberdades na vida social.

**Palavras-chave:** Brentano; Ética; Justiça; Direito natural; Pluralismo.

## **The philosophical ideas of Brentano about good and justice**

**Abstract:** Rudolf von Jhering at a conference at the Juridical Society of Vienna in 1884, has rejected the belief in an idea of justice derived from nature, sustaining a historical view of the Law. This paper recalls the Franz Brentano's criticism to Jhering made in a conference at the same institution five years later. For Brentano, Jhering was right to deny the natural law version of innate ethical truths, but was mistaken to reduce all Law to acts of abstraction, construction and positivation. There is an objective foundation for morality, a binding ethical law that is to be found at the junction between a teleology of the plurality of goods and a perception of the necessary compatibility of freedoms in social life.

**Keywords:** Brentano; Ethics; Justice; Nature Law; Pluralism.

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Franz Brentano (1838-1917) é um filósofo praticamente ignorado pelos juristas atuais, que desconhecem não somente que seu pensamento exerceu decisiva influência sobre nomes como Moore, Husserl, Heidegger e Scheler<sup>2</sup>, mas também que, em sua época, com notável elegância e brilhantismo, ele se opôs às ideias daquele que, para muitos, foi o maior nome dos estudos jurídicos oitocentistas: Rudolf von Jhering (1818-1892).

Com o resgate da ideia medieval de *intencionalidade*, Brentano estabeleceu as bases de sua filosofia e deu os primeiros passos em direção a um modo de pensar que influenciou sobremaneira a fenomenologia. Intencionalidade é referência psíquica a algo de distinto, a um determinado conteúdo ou objeto. Pensar, para Brentano, é sempre pensar *um conteúdo*, assim como sentir é sempre sentir *alguma coisa* e querer, por sua vez, é sempre querer *algo*. Os atos psíquicos referem-se, invariavelmente, a um determinado objeto, mesmo que este não exista na natureza, mas apenas na imaginação do sujeito. Como explica Julián Marías:

*Todo o ato psíquico se refere, pois, a um objeto; este objeto pode não existir, quando penso num centauro, ou, melhor ainda, quando penso num quadrado redondo ou num pentaedro regular; mas ambos existem como correlatos do meu pensamento, como objeto a que se refere o meu ato de imaginar ou de pensar.*<sup>3</sup>

Essa ideia foi aplicada às questões éticas na obra *A origem do conhecimento moral*, transcrição de uma conferência proferida na Sociedade Jurídica de Viena em 1889, atendendo a convite do Barão de Hye, que desejava que o tema *Sobre o nascimento do sentimento jurídico*, exposto em 1884 por Rudolf von Jhering perante o mesmo público, fosse reexaminado em outra perspectiva. Trata-se de um livro pequeno, mas que condensa, segundo o próprio Brentano, meditações de muitos anos.

Jhering, em sua exposição, havia colocado a pergunta pela origem do conteúdo do sentimento jurídico e, ao respondê-la, se opusera à visão jusnaturalista segundo a qual as noções de justiça que os homens possuem na consciência são dadas pela natureza. Jhering chama essa versão do direito natural de “nativista”, por sustentar que a ética é algo possuído desde o nascimento, como uma verdade inata. Ele confia, inclusive, que durante

---

<sup>2</sup> Cf., a respeito, SCHUHMANN, Karl, 2004, p. 277-280.

<sup>3</sup> MARÍAS, 1973, p. 362-363.

muito tempo acreditou nessa concepção, a qual posteriormente abandonou para adotar uma visão histórica da juridicidade.

Se as noções éticas fossem verdades inatas, elas deveriam ter sido sempre válidas, e não *descobertas* na história. Houve um tempo em que eram desconhecidas para o sentimento humano. Ademais, se a natureza fosse o único guia do justo, os povos selvagens, que dela estão mais próximos, deveriam ser os mais sensíveis eticamente, ao contrário dos povos civilizados, que deveriam ser os mais atrasados nesse ponto. O que se percebe, porém, é exatamente o oposto.<sup>4</sup>

A natureza, contudo, forneceu aos homens uma “dotação geral”, por meio da qual cada indivíduo pode “encontrar o ético”. Esse encontro, ao contrário do que sustenta a teoria nativista, não se dá pelo simples nascimento, mas “com o dever do tempo e sob a influência das ações a que se está exposto”.<sup>5</sup> O sentimento jurídico, desse modo, depende dos fatos que os homens vivenciam no curso do tempo. Ele não é um dado da natureza, mas um “produto da história”.<sup>6</sup>

É verdade que, em diversas ocasiões, os seres humanos percebem contradições entre o sentimento jurídico e um determinado valor acolhido pelo ordenamento jurídico de sua época, que rejeitam como injusto e, dessa percepção, extraem a incorreta noção de um Direito inato proveniente da natureza. Jhering explica que, na verdade, o sentimento nasce dos preceitos e das instituições jurídicas, mas lhes é superior, em função da capacidade de abstração do espírito humano, por meio da qual esses elementos são percebidos e retrabalhados continuamente segundo a ideia de *finalidade* (que ele associa à utilidade).<sup>7</sup> A norma ética, assim, nasce em “nosso interior”. Ela é o resultado de uma abstração, de uma elaboração mental: “Construímos a norma”.<sup>8</sup>

Portanto, pode-se dizer que para Jhering não existe uma ideia de justo que se imponha ao homem como regra obrigatória, nem uma manifestação ética de vinculação supra-histórica proveniente da natureza. O Direito, assim como a linguagem, é um produto do espírito, um artifício que se aperfeiçoa continuamente no palco da história.

---

<sup>4</sup> JHERING, 2008, p. 50.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 64.

Por sua vez, em sua conferência, Brentano confessa-se primeiramente surpreso com o abandono dos estudos filosóficos pelos juristas de sua época, algo inadmissível se pensarmos que na filosofia está a raiz de todos os problemas da juridicidade. Cortar as ligações da ciência jurídica com o saber filosófico, em sua visão, é algo tão absurdo quanto retirar os estudos de física e de química dos cursos de medicina. O impensável nas ciências médicas é tido, por ignorância, como adequado ou até mesmo necessário no plano da Jurisprudência. Por isso, recordando Leibniz, insta os juristas a tomarem consciência de que, sem a reflexão filosófica, as questões do seu campo de conhecimento permanecerão labirintos sem saída.<sup>9</sup>

Dentre essas questões, a mais importante é a que versa sobre a existência de um justo natural. Mas qual o sentido do termo “natural” nesta expressão? Para Brentano, a palavra pode tanto significar “inato” ou “dado naturalmente”, isto é, algo recebido independentemente de qualquer percepção empírica, quanto o oposto de “positivado” ou “determinado arbitrariamente”, expressando neste caso a regra que “em si e por si, e por sua natureza, é cognoscível como justa ou obrigatória”.<sup>10</sup>

Jhering, em sua apresentação, havia sustentado que não há justo natural em nenhum dos dois sentidos: não existe um Direito inato, independente da experiência social, tampouco um Direito cuja justiça se imponha sem a necessidade de atos de positivação posteriores à construção abstrativa da norma. Brentano concorda parcialmente com seu antecessor, reconhecendo que o primeiro sentido de fato não se justifica. Assim como Jhering, também ele não acredita em um Direito válido para todos os povos por mera imposição de nascença, velho erro do qual a modernidade, ao enxergar as variações de costumes e sistemas jurídicos ao longo da história como o resultado de uma evolução *cultural*, parece estar mais consciente que as eras que a precederam. O que lhe permite concluir: “Não há, pois, preceitos morais nem princípios jurídicos que sejam naturais, no sentido de estarem dados com a natureza mesma, no sentido de serem inatos”.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> A conferência inclusive se encerra com uma exortação nesse sentido: “(...) nossa vida política, com seus numerosos defeitos, não melhorará sem que se procure dar aos juristas uma educação filosófica em consonância com a sua alta missão, em vez de suprimir o pouco que dela se oferece nas instituições atuais” (BRENTANO, 1941, p. 78).

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 19-20.

Mas, se em relação a esse sentido a posição de Jhering merece aprovação, o mesmo não pode ser dito do segundo sentido, cuja não aceitação conduziria à absurda ideia de que não há uma verdade ética independente de qualquer poder ou autoridade social. Quem concordasse com a negação do segundo sentido deveria, por coerência, defender que Direito e poder são a mesma coisa, e que a justiça, como diz o personagem Trasímaco da *República* de Platão, não passa da “utilidade do mais forte”.<sup>12</sup> Se não há um justo natural que se imponha como regra do bom e do mau, do conveniente e do inconveniente, do adequado e do inadequado, é forçoso admitir, pensa Brentano, que o Direito é simplesmente aquilo que emana dos atos de poder, não interessando o seu conteúdo.

Assim, a rejeição dos princípios morais inatos, em relação a qual Jhering tinha razão, não leva necessariamente à inexistência de uma lei moral universal cognoscível pelos esforços humanos. Não se deve confundir um Direito *dado pela natureza*, inato, com a ideia bem diversa de uma *lei ética vinculante* que, acessada pela consciência (e não simplesmente infundida pelo nascimento), imponha-se como fundamento da moralidade e da juridicidade. Pode-se dizer, nesses termos, que a conferência de Brentano se destina ao esclarecimento dessa distinção e, para corrigir Jhering, à afirmação de um justo natural no segundo sentido.

O filósofo inicia a exposição da sua posição invocando o conceito de “sanção”. Sancionar é afiançar, dar garantia. Assim, quando alguém se refere à sanção de uma lei, está indicando não apenas que ela foi aprovada, mas que foi *estabelecida*, confirmada por uma autoridade que, valendo-se de um ato de poder, converteu um projeto de lei aprovado em *lei válida*. Mas também se emprega a expressão para referir-se às consequências sofridas por alguém que *transgrediu* a lei ou, mais raramente, a uma recompensa que se atribui a alguém pelo seu especial cumprimento.

A sanção, portanto, pode ser tanto um ato de ratificação da lei quanto de confirmação do seu (des) cumprimento, o que indica que o segundo sentido depende do primeiro. Afinal, se a lei não existisse ninguém cogitaria de sua observância ou descumprimento. Portanto, “se algo há de reger por natureza como justo ou moral, será mister que exista para ele uma sanção dessa índole”.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> PLATÃO, 341a.

<sup>13</sup> BRENTANO, op. cit., p. 22.

Ou seja: se existe uma lei moral universalmente válida, é necessário que ela tenha sido estabelecida, que esteja amparada em uma *sanção natural*. Alguns filósofos procuraram encontrar tal sanção em um senso moral ou impulso sentimental pelo qual os homens distinguiriam a conduta boa da má<sup>14</sup>, concepção que Brentano rejeita por entender que esse sentimento pode ser considerado uma força atuante, mas não uma sanção capaz de *legitimar* a ação humana.

Ele também avalia como errôneas as tentativas de associar a sanção natural a um mandamento divino, que por si só não poderia justificar a conduta humana, pois a obediência às suas prescrições adviria não de uma consideração de sua legitimidade, mas do puro temor. Ademais, a pergunta pela validade do próprio mandamento é, em geral, respondida com a alegação de que se deve observá-lo por imposição de outro mandamento superior, gerando uma sucessão de mandamentos que não resolve, mas apenas desloca indefinidamente o problema.

Brentano sai desse impasse socorrendo-se de outra categoria de mandamentos, diversos dos éticos, os *lógicos*. Estes são regras do juízo, às quais ajustamos naturalmente o nosso pensamento, pois o juízo que a elas se conforma é verdadeiro e o que delas se afasta, falso. Há uma natural *preferência* do pensamento ajustado no confronto com o não ajustado. A ideia de Brentano é que algo similar deve acontecer no campo ético: a sanção natural deve ser um mandamento que, à diferença do mandamento divino, não esteja estado em um ato de vontade, mas em uma preferência natural. Em outras palavras, a sanção natural buscada não é um mandamento divino, que se imporia *externamente* à consciência, mas, de modo similar às regras lógicas, uma preferência *interna*.

Para esclarecer essa ideia, Brentano afirma que o sujeito do moral e do imoral é a vontade ou querer, que se põe sempre como meio para algum fim. Uma pessoa até pode, em um determinado momento, desejar um fim mais imediato, mas essa manifestação de vontade será sempre em função de outro fim mais distante, um fim último que move e, ao mesmo tempo, justifica a sua ação, assim como a dos outros homens.

---

<sup>14</sup> O autor faz referência aos filósofos do “senso moral” (século XVIII), como Shaftesbury e Hutcheson, para os quais há no homem um sentido ético que o impulsiona naturalmente para a benevolência, tendência que coexiste com a preservação de si. Conferir, nesse sentido, HUTCHESON, 2013, Seção II, *passim*.

Brentano não está, frise-se, postulando aristotelicamente *um* fim para o qual devem tender todos os esforços humanos. Ao contrário: ele afirma que não apenas os meios são diversos, mas também os fins. Pensar que todas as pessoas desejem o mesmo, como os utilitaristas sugerem com a ideia do “maior prazer possível”<sup>15</sup>, é um erro, pois *os fins também estão em aberto* e, assim como os meios, também são suscetíveis de escolha.

É certo, porém, que o fim que se busca deve ser acessível e, fundamentalmente, *bom*. Mas o que é um fim “bom”? Para Brentano, “bom” é um conceito intuitivo que provém de representações de caráter psíquico, não se confundindo com intuições físicas (como as intuições dos conceitos de “cor” e de “som”). Todas essas representações, é verdade, provém da *consciência humana*, que o autor descreve como uma atitude do sujeito cognoscente que implica uma referência intencional ao que se quer conhecer. A consciência refere-se sempre ao objeto conhecido, e nessa referência está sua intencionalidade: não há crença sem algo no qual se crê, nem pensamento sem um objeto pensado, nem mesmo audição sem algo que se escute.

Brentano elenca três classes de fenômenos psíquicos: as representações, os juízos e as emoções. As representações são as ideias que todos possuem na mente, como as ideias do cavalo e da beleza. Elas podem ser associadas, como na expressão “belo cavalo”, mas ainda assim não se confundem com os juízos, cuja função é diversa, pois predicam algo de um determinado sujeito e, por isso, podem ser avaliados como verdadeiros ou falsos. Quando, por exemplo, se diz que “todo homem é egoísta”, não se quer apenas ligar uma ideia à outra, mas *atribuir* uma qualidade a um sujeito, atribuição que pode ou não corresponder à realidade. Por fim, as emoções são as percepções mentais de agrado ou desagrado.

Comparando as três classes, percebe-se que as duas últimas possuem uma similaridade que não compartilham com a primeira: uma oposição na referência intencional. Nos juízos, a oposição é entre *admitir* e *rechaçar* (como verdadeiro), ao passo que nas emoções é entre *amar* e *odiar* (como agradável ou desagradável). Em ambas as classes de fenômenos psíquicos, somente um dos modos opostos de referência intencional será “bom”. Logo,

---

<sup>15</sup> Cf. BENTHAM, 1907, p. 1-2.

*(...) algo é verdadeiro quando o modo de referência, que consiste em admiti-lo, é o certo. Dizemos que algo é bom quando o modo de referência, que consiste em amá-lo, é o certo. O que seja amável com amor justo, o digno de ser amado, é o bom no mais amplo sentido da palavra.<sup>16</sup>*

Esse “bom” pode ser primário, quando por si mesmo agrada, ou secundário, quando agrada em razão de outra coisa, como ocorre com o útil.<sup>17</sup> Só o *bom em si mesmo* é, para Brentano, verdadeiro. Mas como se conhece esse “bom”? O que se ama é necessariamente bom? Não, ele responde, porque aquilo que alguém ama outra pessoa pode odiar. A saída para esse novo impasse está na noção de *juízo evidente*.

Diferentemente dos juízos cegos, frutos de instintos e preconceitos, os juízos evidentes proporcionam agrados e desagradados superiores. O amor ao saber, como o sabia Aristóteles, é comum a todos. Ama-se o conhecimento e não o erro e, quando se persiste no erro, é simplesmente porque se o tem, por equívoco, como acerto. Se existisse uma espécie na natureza que naturalmente amasse o erro e odiasse a verdade, não se poderia simplesmente dizer que sua preferência seria “uma questão de gosto”; seria, na verdade, um grande engano. Um amor como esse estaria baseado em uma falsa preferência e se afirmaria como mau em si mesmo.

A mesma coisa pode ser dita sobre a alegria e a tristeza: esta é má em si mesma, aquela é em si mesma boa. Ver a tristeza como algo bom e a alegria como um sofrimento seria algo inconcebível. Desse modo, pode-se dizer que o bom sempre nos atrai como um *amor certo*. Quando isso não acontece, há uma falha em nossa reflexão e em nosso critério, não uma percepção diversa igualmente válida.

Ocorre que, na vida humana, não há uma única coisa boa, mas muitas. Diante dessa pluralidade de bens que permeiam nossa existência, como saber qual é o bem superior, o *melhor* dos bens acessíveis? Qual é, enfim, o “bem prático supremo que, como fim, deverá dar a medida para a nossa ação?”<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> BRENTANO, op. cit., p. 39.

<sup>17</sup> Ao dizer isso, Brentano explicita a razão pela qual considera o utilitarismo uma concepção ética errônea. A utilidade, entendida como prazer ou como preferência, não é o bem primário, o parâmetro para todos os esforços sociais (como a ação legislativa, à qual Bentham deu especial atenção), mas algo que se quer *em razão de outro bem*.

<sup>18</sup> BRENTANO, op. cit., p. 46.



O “melhor” é simplesmente aquilo que amamos com mais intensidade? Brentano nega, pois não há como estabelecer proporções nos atos humanos de amor, já que não se trata de uma questão espacial, mas de preferência. Algo é “melhor” quando é preferido à outra coisa, quando, por natureza, é mais agradável do que outras realidades com as quais concorre.

É na *união harmônica dos bens* que se encontra o bem prático supremo. O homem, ser social, necessita que sejam traçados limites à sua ação individual, para que todos possam aspirar à união dos bens que, em seu conjunto, compõem o que se pode chamar de uma vida desejável ou plenamente realizada (a *eudaimonía* de Aristóteles). A vida social, portanto, traz consigo a contínua exigência de que as liberdades se harmonizem possibilitando que cada qual possa perseguir o melhor, consoante uma preferência emocional acertada. Assim, os “deveres de amor para com o bem prático supremo” são o fundamento de validade ou legitimação das regras jurídicas e morais socialmente vigentes. Em outras palavras: são esses deveres, que podem ser conhecidos por todos os seres humanos dotados de uma razão sã, que constituem a “sanção natural do justo e do moral”:

*Destarte, pois, a majestade suprema da verdade confere ou nega sua sanção às obras da legislação positiva. Dessa sanção extraem estas obras sua verdadeira força obrigatória. Porque, como disse o velho filósofo de Éfeso, em uma de suas grandes e sibilíticas sentenças: “Todas as leis humanas se nutrem da única lei divina.”<sup>19</sup>*

Assim, as regras humanas (morais e jurídicas) encontram seu fundamento em uma preferência ética acertada, cuja verdade é conhecida por um juízo evidente que coincide com o bem prático supremo. Não se pode negar, ao contrário do que afirmam os relativistas, incluindo Jhering em sua conferência, que certas ações são naturalmente justas e outras injustas, mesmo que essa verdade não seja conhecida do mesmo modo pelas pessoas de tempos e lugares distintos.

Pode-se, portanto, concluir que a reflexão de Brentano traz elementos de conexão entre uma visão teleológica do bem, inspirada na *eudaimonía* de Aristóteles, e uma concepção de harmonização das liberdades na esfera social, típica do liberalismo que se afirmava em sua época (com Mill, Spencer etc.). A ideia de uma pluralidade ética que se origina em uma liberdade

<sup>19</sup> Ibidem, p. 59.

necessariamente delimitada por outras liberdades que também perseguem seu bem prático confere ao justo uma objetividade natural que não existia na exposição de Jhering. A justiça realmente não é uma ideia inata, mas também não pode ser reduzida a uma construção abstrativa. Ela é a compatibilização das liberdades que, na coexistência, se direcionam a formas variadas de bem. A possibilidade de realizar livremente a “união harmônica dos bens” é, nesse sentido, a lei ética vinculante, o fundamento de todos os esforços humanos de posituação jurídica.

## **REFERÊNCIAS**

- BENTHAM, Jeremy. An introduction to the principles of morals and legislation. Oxford: Clarendon Press, 1907.
- BRENTANO, Franz. El origen del conocimiento moral. Traducción de Manuel Garcia Morente. Madrid: Revista de Occidente, 1941.
- HUTCHESON, Francis. Uma investigação sobre o bem e o mal do ponto de vista da moral. In: BUTLER, CLARKE et al. Filosofia moral britânica. Textos do século XVIII. Tradução de Álvaro Cabral. Campinas: Editora da Unicamp, p. 127-178, 2013.
- JHERING, Rudolf von. Sobre el nacimiento del sentimiento jurídico. Edición de Federico Fernández-Crehuet. Madrid: Trotta, 2008.
- MARÍAS, Julián. História da filosofia. Porto: Edições Souza e Almeida, 1973.
- PLATONE. Repubblica. A cura de Giovanni Reale e Roberto Radice. Testo greco a fronte. Milano: Bompiani, 2009.
- SCHUHMAN, Karl. Brentano's impact on twentieth-century philosophy. In: JACQUETTE, Dale (Ed.) The Cambridge Companion to Brentano. Cambridge: Cambridge University Press, p. 277-297, 2004.